

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/0145.442/92-20

Resolução no. 108-00.074

Sessão de 06 de junho de 1995

RECURSO NO.: 108.310 - IRPJ- EX: DE 1987

RECORRENTE : SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO - SP

/vjvc

RESOLUCAO NO. 108-00.074

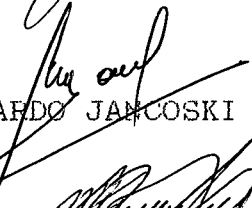
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

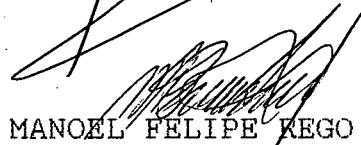
Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE KEGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 7 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10.880/014.442/92-20

Recurso nr. 108.310

Resolução nr. : 108.074

Recorrente : SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA SA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

RELATÓRIO

A contribuinte já qualificada nos autos, com sede à Rua Alexandre Dumas, nr. 1860, SP, recorre a este Conselho da decisão nr. 682/93, de fls. 385/388, proferida pela autoridade de primeiro grau, em virtude de irregularidade constatada na declaração de rendimentos do exercício de 1987, consubstanciada no auto de infração de fls. 91/94, conforme segue:

1. Passivo fictício, caracterizado pela diferença entre o valor constante da declaração de rendimentos e o comprovado.

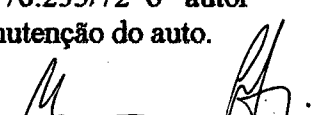
2. Deduções não comprovadas, a título de subempreitadas; outras despesas dedutíveis e despesas com engenharia e assistência técnica.

Discordando da autuação a contribuinte apresenta impugnação às fls. 100/106 com as seguintes alegações:

- quanto ao passivo fictício, no valor de cz\$ 39.632.683,51 sem comprovação, a razão da não apresentação dos documentos em tempo hábil, prendeu-se ao fato dos mesmos se encontrarem no arquivo geral e junta em sua defesa listagem com o número das notas fiscais, data da emissão e respectivo valor, bem como outros documentos que comprovam a parcela autuada.

- quanto a despesas suportadas pela impugnante e desprovidas de documentação hábil, anexa à presente xerox dos documentos fiscais referentes aos dispêndios discriminados no citado termo de verificação 2, que ensejou o presente auto de infração, fls. 114 a 186.

Compondo o processo, em obediência o art.17 do Decreto 70.235/72 o autor do feito se pronunciou em relação à impugnação, opinando pela total manutenção do auto.



RESOLUÇÃO Nº 108-0.074

A autoridade julgadora de primeiro grau, na sua decisão, decide pela manutenção do lançamento, tecendo as seguintes considerações:

- 1. Passivo fictício: a contribuinte no seu arrazoadado trouxe aos autos os documentos de fls. 190 a 380 como comprovantes do saldo fictício, apurado na conta fornecedores. A análise feita pelo autor do feito, resultou na informação conclusiva de que a impugnante não logrou apresentar documentação respaldada em recibos de credores e nem comprovou que o pagamento se fez no exercício seguinte.

Considerando que não se juntou documentos hábeis e idôneos para comprovação do saldo fictício, há que se manter em sua plenitude o montante apurado.

- 2. Glosa de dispêndios sem comprovação: a contribuinte não logrou apresentar no decorrer da ação fiscal, qualquer comprovação da glosa efetuada nas deduções, à título de Subempreitada, outras despesas dedutíveis e engenharia e assistência técnica, em virtude das notas fiscais apresentadas na impugnação discriminarem de forma genérica, as prestações de serviço, desacompanhadas de contratos e/ou duplicatas com as devidas autenticações dos pagamentos provando sua efetiva prestação.

Faz referência ao Acórdão 1o. CC.102.24763-90, D.O. de 13 de julho de 1990, que considera somente operacionais as despesas efetivamente comprovadas não bastando como elemento probante apenas as notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços que nada especificam.

A contribuinte é cientificada da decisão em 20 de janeiro de 1994 e em 11 de fevereiro do mesmo ano apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes.

No apelo a defesa se conduz na mesma linha de argumentos, insistindo no deferimento ao pedido de diligência, com perícia, já formulado na fase impugnatória, para que pudesse ser constatada a existência da documentação da qual foi extraída a listagem apresentada para elidir a irregularidade capitulada como passivo fictício.

Discorre sobre a aplicação legal do art. 180 do RIR/80, formulando entendimento de que o dispositivo em questão só autoriza a presunção de omissão de receita se o Fisco demonstrar que o contribuinte mantém no passivo obrigações já pagas. Como essa demonstração não foi feita não cabe ao contribuinte fazer prova negativa, isto é, não cabe ao contribuinte provar que não pagou qualquer das obrigações mantidas no passivo.

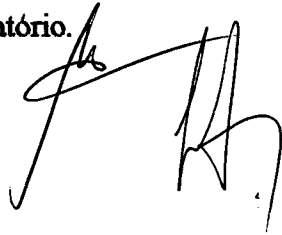
Com relação à observação da Autoridade de primeira instância, no sentido de que a recorrente trouxe aos autos documentos comprobatórios emitidos após o ano-base fiscalizado, esclarece que esse fato decorre de apuração de resultados de contratos de longo prazo, conforme previsto nos artigos 280 e 282 do RIR/80.



RESOLUÇÃO Nº 108-0.074

No que diz respeito ao segundo item da autuação, que a apelante qualifica como "A improcedência da glosa de despesas," faz juntada de contratos de prestação de serviços e documentos de pagamentos, para atender a exigência da Autoridade de primeira instância, que julgou insatisfatória a documentação apresentada na impugnação, por considerá-la genérica e exigiu comprovação através de outras provas subsidiárias como contratos, ou duplicatas, com as devidas autenticações de pagamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

RESOLUÇÃO Nº 108-0.074

Processo nr.10880/014.442/92-20

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos processuais, merecendo ser conhecido.

No que concerne à infração tipificada como PASSIVO FICTÍCIO, em que a presunção da omissão do registro da receita pode ser afastada pela demonstração documental da existência de saldo real, na conta FORNECEDORES, entendo que o recorrente trouxe aos autos provas indiciárias que justificam a realização de diligência visando viabilizar a busca da verdade, ou seja, da existência efetiva de documentos idôneos que comprovem a parte do passivo discriminada por listagem anexada à impugnação.

Quanto à gloza de despesas referentes às contas 530.601 - Subempreitadas 530.699-2 Outras despesas dedutíveis e 530.602-0 Engenharia e assistência técnica, em face da recorrente ter juntado documentação que me parece estar em consonância com as exigências feitas pela autoridade de 1ª. instância, entendo que merece ter acolhida o pedido de reexame da matéria.

Como se observa, o presente julgamento trata de matéria, que somente pelo exame da prova material, na busca da verdade final, poderá ser emitido um juízo correto e



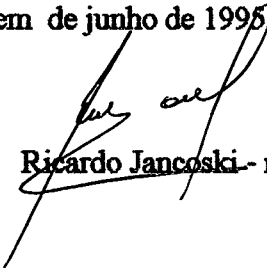
RESOLUÇÃO Nº 108-0.074

justo acerca da tipificação dos fatos, já que esse procedimento deixou de ser exercitado, nos dois momentos próprios, ou seja, da fiscalização e da impugnação.

Desta forma, torna-se necessário remeter o processo em diligência à reparação de origem para que a mesma se manifeste sobre os documentos idôneos que a empresa diz possuir, que comprovam a parte do passivo, no montante de cr\$ 39.632.683,51, e também sobre os anexados ao recurso, para atender à exigência da Autoridade Julgadora de primeira instância quanto à glosa de despesas examinando a validade e legitimidade de tal documentos documentação elaborando um relatório circunstancial de sua eventual repercussão sobre o crédito tributário constante desse procedimento, do qual a empresa deverá ficar ciente, para manifestar-se querendo, no prazo de 20 dias, após o que, poderá prosseguir o feito.

Diante do que consta do processo, voto, por requerer Resolução, convertendo o presente processo em diligência, na forma do voto.

Brasília, DF em de junho de 1996


Ricardo Jancoski - relator. 